



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO N.º 0018075-962014.8.14.0401
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELANTE: IVAN CHARLES CUNHA LOPES (ADV. JOÃO BOSCO DO NASCIMENTO JÚNIOR)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÃO PENAL. ART. 302, CAPUT, DA LEI N.º 9.503/1997. HOMICÍDIO CULPOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. NÃO CABIMENTO. DA ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E DA PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA.

1. Quando o conjunto de provas produzidas na instrução processual for apto para comprovar a existência do crime descrito na exordial acusatória, não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação, pois as provas testemunhais, juntamente com o laudo juntado, mostraram-se suficientes para corroborar aquelas contidas na fase de inquérito policial; Destarte, restaram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime narrado na denúncia, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas, nem tampouco em in dubio pro reo, devendo ser aplicado ao caso o princípio do livre convencimento motivado;
2. Quanto a alegação de culpa exclusiva da vítima, a imagem que mostra o acidente (fl. 22), evidencia que o veículo foi atingido ao meio, o que se infere que o caminhão atingiu o veículo da vítima quando a mesma já passava pelo local. Desta feita, impõe-se concluir que, a posição dos veículos na imagem confirma a versão acusatória de que a vítima já havia passado quando foi atingida pelo ora apelante, pois, não é plausível acreditar verdadeiros os fatos como narrados pelo ora acusado, de que vinha em baixa velocidade e ainda diminuiu ao passar pelo cruzamento, tendo após isso atingido a vítima;
3. O fato de que o apelante depender de sua habilitação para exercer sua atividade profissional não autoriza por si só, a não aplicação da pena de suspensão. De outra banda, aquele que possui habilitação específica para tal fim, deve observar o dever de cuidado que lhe é exigido. Já quanto ao pedido de não aplicação da pena pecuniária, por estar, o valor fixado na sentença fora da realidade do apelante, não há que prosperar. É cediço que a escolha pelo magistrado das penas restritivas de direito, que serão impostas faz parte da esfera de discricionariedade do julgador, que deve analisar o caso concreto e aplicar a sanção que achar mais viável para atingir os fins da reprimenda;
4. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Des. Relatora.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 20 de fevereiro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por IVAN CHARLES CUNHA LOPES objetivando reformar a r. decisão do MM. Juiz da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, tendo sido a pena de detenção substituída por restritiva de direitos, qual seja, a prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo e a prestação pecuniária no valor de 2 salários mínimos vigentes à época dos fatos, bem como a suspensão da carteira de habilitação pelo prazo de 06 (seis) meses, pela prática da conduta delitiva prevista no art. 302, caput, da Lei n.º 9.503/1997.

A exordial acusatória relata, que no dia 27/02/2010, pelo período da manhã, a vítima GERALDO NÉSIO WAGNER, trafegava com seu veículo Fiat, modelo Pálio Fire Economy, cor verde, placa JVM-5915-Pa, pela Travessa São Francisco no sentido da Rua Veiga Cabral para a Rua Avertano Rocha e, momento em que tentou cruzar a Avenida Almirante Tamandaré, bairro Batista Campos, nesta cidade, foi abalroado pelo acusado IVAN CHARLES CUNHA LOPES, que conduzia o veículo do tipo caminhão, com carroceria fechada, marca Volkswagen, modelo 8.150, cor branca, placa JUQ-4908-Pa, pertencente à empresa DNA Comércio de Bebidas Ltda.

Faz ainda referência a peça acusatória, que ocorrido o choque, a vítima foi socorrida por uma equipe de resgate do Corpo de Bombeiros, sendo primeiramente levada para o Hospital da Unimed, situada na Avenida Doca de Souza Franco, para após ser transferida para Hospital Porto Dias, onde, devido seu complicado estado de saúde, veio a óbito em 18/03/2014, como constata o Laudo de Exames de Necropsia.

Outrossim, refere a peça exordial quanto informações nos autos de que o semáforo do cruzamento da Avenida Almirante Tamandaré com a Travessa São Francisco não estava funcionando, e que o acusado agiu com imprudência, uma vez que não estando em funcionamento o semáforo, há de ser tido como não sinalizado o cruzamento, e assim a preferencial é de quem vem pela direita, de d onde vinha a vítima em relação ao veículo dirigido pelo réu.



Em recurso de apelação, o recorrente pugna pela absolvição ante a insuficiência de provas, e caso seja superada esta tese, requer a absolvição da pena de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do apelante.

Em contrarrazões, o digno representante ministerial manifesta-se para que seja conhecido e improvido o recurso de apelação, mantendo-se in totum a sentença proferida pelo juízo a quo.

Nesta instância superior, a Douta Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel, se manifestou pelo improvimento do apelo.

É O RELATÓRIO

SEM REVISÃO.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO.

O apelante impugnou a condenação exarada, dizendo que deve ser absolvido com base na insuficiência de provas, vez que não contribuiu voluntariamente para a ocorrência do delito. Não é esse entendimento, contudo, que emerge da análise do conjunto probatório existente, tendo em vista que nos autos há provas robustas de que o apelante contrariou seu dever de cuidado ao dirigir o veículo, tendo resultado na colisão com o veículo da vítima.

É sabido que o dever de cuidado objetivo é o zelo que devemos ter com as coisas alheias. Advém da interpretação comum, ou seja, daquilo que o homem comum compreenda como bem alheio. A ideia de cuidado objetivo advém exatamente de uma cautela mediana imposta a todos. Ocorre, porém, que este dever objetivo de cuidado pode ser violado através da conduta imprudente, negligente ou imperita.

Assim, ponderando o preceito primário de que o homem é um ser cercado de constantes perigos, espera-se que todos observem o dever de cuidado objetivo imposto, conforme bem ensina o princípio da confiança, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que conforme informações prestadas nos autos, o sinal do semáforo estava inoperante, devendo, portanto, o motorista ter as cautelas mínimas necessárias.

Vejamos entendimento jurisprudencial neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CRIME DE TRÂNSITO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Os fatos apurados na instrução comprovam indubitavelmente a culpa do acusado na prática delituosa, por ausência de cuidado devido, pois o motorista é



responsável pelas consequências que suas atitudes imprudentes, negligentes ou imperítas causarem em terceiros, elidindo o pedido de absolvição. 2. (...).
(2017.03945664-26, 180.454, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-09-14, Publicado em 2017-09-15)

Vemos ainda que a materialidade do delito, está comprovada na Certidão de Óbito (fl.13) e no Laudo de Exame de Corpo de Delito - Necropsia Médico-Legal (fl. 14), atestando que a vítima veio a óbito em decorrência de complicações ocorridas no acidente automobilístico, bem como pelas imagens de fls. 21 à 23 e pelo Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (fl. 36/37).

No que concerne à autoria, vejamos o que afirmaram as testemunhas ouvidas, cujos depoimentos contam na mídia de fls. 127.

A testemunha, PAULO SÉRGIO DOS ANJOS LIVRAMENTO, policial militar, disse:

(...) Que ao chegar no local viu que o veículo foi batido na lateral, ao lado do motorista; Que a vítima, que era seu sogro estava sendo socorrida; Que o acusado estava o tempo todo no local; Que os sinais não estavam funcionando; Que os agentes de trânsito chegaram após o acidente; Que faleceu dezoito dias após o acidente, provavelmente em decorrência do mesmo; Que a vítima era saudável, tendo apenas doenças decorrentes da idade; Que foi feito o levantamento do local (...).

Já a testemunha, MANOEL QUADROS DE ABREU afirmou:

(...) Que era por volta das 08h da manhã; Que trabalha com transporte em um caminhão; Que seguia pela Av. Tamandaré; Que não viu se o semáforo estava inoperante; Que não estava em alta velocidade; Que após baterem no veículo particular desceram e prestaram socorro (...)

O acusado, IVAN CHARLES CUNHA LOPES, em juízo, afirmou:

(...) Que o sinal não funcionava, porém vinha devagar e só percebeu quando colidiu com o veículo; Que reduziu a velocidade; Que a vítima freou em cima do caminhão; Que já havia passado do sinal quando viu o veículo automotor; Que não fez ultrapassagem; Que o caminhão vinha carregado de refrigerante; Que era um caminhão baú (...).

Analisando os testemunhos acima, entendo que tais depoimentos mostraram-se suficientes para embasar o convencimento do magistrado sentenciante no ponto concernente à autoria do delito, já que o depoimento das testemunhas foi no mesmo sentido, assim como o depoimento do acusado, não havendo dúvida quanto a autoria do delito narrado na denúncia, pois restou devidamente comprovado que o acusado realmente estava conduzindo o veículo automotor e não observou o dever de cuidado,



não havendo que se falar em insuficiência de provas, até mesmo porque o próprio apelante confirmou os fatos.

Desta forma, quando o conjunto de provas produzidas na instrução processual for apto para comprovar a existência do crime descrito na exordial acusatória, não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação, pois as provas testemunhais, juntamente com o laudo juntado, mostraram-se suficientes para corroborar aquelas contidas na fase de inquérito policial; Destarte, restaram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime narrado na denúncia, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas, nem tampouco em in dubio pro reo, devendo ser aplicado ao caso o princípio do livre convencimento motivado, pelo que, julgo improvido, neste ponto, o apelo interposto.

2. DA ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

Quanto a alegação de culpa exclusiva da vítima, a imagem que mostra o acidente (fl. 22), evidencia que o veículo foi atingido ao meio, o que se infere que o caminhão atingiu o veículo da vítima quando a mesma já passava pelo local.

Desta feita, impõe-se concluir que, a posição dos veículos na imagem confirma a versão acusatória de que a vítima já havia passado quando foi atingida pelo ora apelante, pois, não é plausível acreditar verdadeiros os fatos como narrados pelo ora acusado, de que vinha em baixa velocidade e ainda diminuiu ao passar pelo cruzamento, tendo após isso atingido a vítima.

Vejamos entendimento jurisprudencial neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DELITO DO ARTIGO 302, §1º, I E II DA LEI Nº. 9.503/1997. ABSOLVIÇÃO POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. CONTEÚDO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REFORMA DA DOSIMETRIA APENAS PARA REDUZIR O QUANTUM CORRESPONDENTE À MAJORANTE ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA ARBITRA-LO EM PATAMAR MAIS ELEVADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há que se falar em culpa exclusiva da vítima ou em insuficiência de provas quando a responsabilidade penal do agente resta evidenciada pelos depoimentos das testemunhas coadunados por demais elementos de provas acostados aos autos. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão Unânime. (2017.03824703-32, 180.249, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-09-05, Publicado em 2017-09-06).

Assim, julgo improvido o apelo também neste ponto.



3. DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E DA PENA PECUNIÁRIA.

É descabido esse pleito, já que o Juízo a quo, ao sentenciar o requerente, assim o fez:

(...) Destarte, o réu IVAN CHARLES CUNHA LOPES, brasileiro, paraense, união estável, motorista, nascido em 16/01/1980, filho de Juvito Trindade Lopes e de Isaura Cunha Lopes, residente e domiciliado no Conjunto Cordeiro Farias, Alameda 04, nº 40, Bairro Tapanã, Belém/PA, deve cumprir, definitivamente, a pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, vigente à época dos fatos, nos termos do artigo 302, caput, da Lei nº 9.503, de 1997. Fica ainda o réu com a habilitação suspensa por 06 (seis) meses, nos termos do artigo 293, da Lei nº 9.503, de 1997.(...)

Analisando as considerações feitas pelo magistrado sentenciante, verifico que inexistente qualquer irregularidade com as razões aventadas, pois o artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, prevê a pena de detenção e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, de modo que não há que se falar em falta de razoabilidade na sanção de suspensão da habilitação para dirigir, já que a sanção fixada pelo juízo sentenciante deve ser necessária e suficiente para reprimir a reiteração da prática delituosa.

Ademais, o fato de que o apelante depender de sua habilitação para exercer sua atividade profissional não autoriza por si só, a não aplicação da pena de suspensão. De outra banda, aquele que possui habilitação específica para tal fim, deve observar o dever de cuidado que lhe é exigido.

Outrossim, ao proferir o édito condenatório, não é dado ao julgador escolher qual das duas penas aplicar. Deve cumprir o disposto em lei e aplicar a pena acessória, caso contrário estaria violando o princípio da legalidade. Assim, julgo improvido o apelo também ponto. Já quanto ao pedido de não aplicação da pena pecuniária, por estar, o valor fixado na sentença fora da realidade do apelante, não há que prosperar.

É cediço que a escolha pelo magistrado das penas restritivas de direito, que serão impostas faz parte da esfera de discricionariedade do julgador, que deve analisar o caso concreto e aplicar a sanção que achar mais viável para atingir os fins da reprimenda.

Deste modo, não merece a r. sentença a quo, qualquer reparo por parte desta Corte de Justiça neste ponto.

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, CONHEÇO do recurso e LHE NEGO provimento, a fim de manter in totum a sentença penal condenatória exarada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém/Pa, tudo nos termos da fundamentação.



É O VOTO.

Belém/Pa, 20 de fevereiro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora